



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00328

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 11/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018

Autor: Samuel Moreira

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 11.....

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerando o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto tem por objetivo tratar de forma isonômica os atores do setor de saneamento básico, além efetivar os termos do inciso VII do artigo 3º da lei 11.445/2007, referente ao princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e, assim, garantir segurança jurídica real aos atuais investidores do setor, atrair novos investidores nacionais e internacionais acelerando a universalização do acesso à prestação adequada dos serviços às populações.

Assinatura

CD/19919.85422-36



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

O novo texto encontra respaldo no próprio artigo 42 da lei 11.445, de 2007, que estabelece que “os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.”

Adicionalmente, assegura a ótima elaboração de planejamentos e suas revisões em conformidade com o artigo 19 da lei 11.445, de 2007, por permitir a realização de diagnósticos e estudos técnicos realistas, necessários à definição de metas de curto, médio e longo prazo, factíveis indutivas à regulação com eficiência, modicidade tarifária e apropriação social de ganhos, estimulando as empresas e investidores e harmonizando com isonomia, as diferentes e legítimas expectativas de todas as partes do setor.

Ainda, estabelece claramente a forma de pagamento aos valores já suportados pelos prestadores atendendo ao disposto na Lei 8.987, de 1995, artigo 9º que prevê: “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato e artigo 23, que prevê como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios para cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária”.

Assinatura

CD/19919.85422-36